

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

EDUARDO CUNHA DA COSTA
Av. Borges de Medeiros, 1555 - 18º andar
Porto Alegre / RS / 90110150

Departamento de Administração

MARCELO DOS SANTOS FRIZZO
Av. Borges de Medeiros, 1555 - 14º andar
Porto Alegre / RS / 90110150

Resoluções

Protocolo: 2021000589911

RESOLUÇÃO Nº 190, DE 31 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários provenientes do ICMS, devidos por contribuinte optante pelo Simples Nacional, declarados em DeSTDA, vencidos entre 1º de março de 2020 e 31 de julho de 2021, sem garantia da execução fiscal, e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso das prerrogativas que lhe confere o artigo 12, incisos I, XVII e XIX, da Lei Complementar Estadual nº 11.742, de 17 de janeiro de 2002, e

Considerando ainda a Lei nº 6.537, de 27 de fevereiro de 1973,

RESOLVE:

Art. 1º Os créditos tributários provenientes do ICMS, devidos por contribuinte optante pelo Simples Nacional, declarados em DeSTDA, vencidos entre 1º de março de 2020 e 31 de julho de 2021, objeto de cobrança judicial, poderão ser parcelados, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, independentemente de apresentação de garantias no âmbito da execução fiscal, desde que o pagamento da prestação inicial seja realizado até 30 de setembro de 2021, o valor total do débito seja superior a R\$ 100,00 (cem reais) e o valor da parcela não seja inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

Parágrafo único. O parcelamento de que trata o *caput* será deferido pelo Procurador do Estado responsável, conforme definido no âmbito da Procuradoria Fiscal, da Procuradoria do Interior ou das Procuradorias Regionais.

Art. 2º O pedido de parcelamento de créditos tributários previsto nesta Resolução, objeto de execução fiscal, poderá ser realizado diretamente na Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda, observado o disposto na Instrução Normativa DRP nº 45/98, de 26 de outubro de 1998.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, as guias emitidas para o parcelamento deverão ser acrescidas dos honorários advocatícios sucumbenciais da execução fiscal, conforme o disposto no § 1º do art. 3º desta Resolução.

§ 2º Na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, a Receita Estadual encaminhará à Procuradoria-Geral do Estado a relação de créditos tributários e das respectivas execuções fiscais em que houve parcelamento.

Art. 3º Os honorários advocatícios sucumbenciais da execução fiscal e das ações conexas serão pagos à vista ou parcelados, preferencialmente junto com o principal.

§ 1º Os honorários advocatícios sucumbenciais da execução fiscal, para fins do parcelamento de que trata a presente Resolução, serão de 10% (dez por cento) do valor atualizado do principal, ainda que valor maior tenha sido fixado pelo juízo.

§ 2º Os honorários sucumbenciais decorrentes dos embargos à execução e/ou das demais ações judiciais propostas pelo devedor para discutir o crédito tributário poderão ser objeto de parcelamento e serão de 10% (dez por cento) do valor atualizado do principal, ainda que valor maior tenha sido fixado pelo juízo.

§ 3º Caso a desistência dos embargos à execução e/ou das demais ações judiciais referidas no § 2º deste artigo seja apresentada em momento anterior à prolação da sentença, poderá, a critério do Procurador do Estado, ser dispensada a cobrança da verba honorária eventualmente fixada no processo judicial respectivo.

Art. 4º O pagamento do crédito tributário não dispensa o recolhimento das multas, custas, emolumentos e demais despesas processuais ou cartorárias.

Art. 5º O não pagamento dos honorários sucumbenciais ou demais despesas processuais não constituirá impedimento para a manutenção do parcelamento, restando, contudo, permitido o prosseguimento dos processos até a quitação dos referidos créditos.

Art. 6º A responsabilidade pela comunicação do parcelamento na execução fiscal é do devedor, sem prejuízo de a diligência ser realizada pela Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 7º Aplicam-se subsidiariamente, para o parcelamento especial previsto nesta Resolução, as normas que regulamentam o parcelamento ordinário no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral do Estado.**

Registre-se e publique-se.

**Victor Herzer da Silva,
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.**

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO

CLÁUDIO LEITE GASTAL
Av. Borges de Medeiros, 1501
Porto Alegre / RS / 90119900

Diversos

Protocolo: 2021000589791

A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, designada pelas Portaria SPGG nº 195/2021 e 203/2021, publicadas no Diário Oficial do Estado de 02/08/2021 e 11/08/2021, no uso das suas atribuições, e conforme o constante no processo 21/1300-0001766-6, do Edital de Chamamento Público Nº 01/21/SPGG "PROJETO ICONICIDADES", com base nas considerações expostas na Informação ASJUR/SPGG Nº 737/2021, decide por CONHECER e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apresentado pelo município de Uruguaiana, mantendo-se sua inabilitação do certame. Dessa forma, conforme previsto no item 9.1, alínea "g", do edital, esta Comissão TORNA PÚBLICO o resultado final da HABILITAÇÃO conforme segue:

Municípios Habilitados

Rio Grande
Pelotas
Cachoeirinha
Novo Hamburgo
Santa Maria
Bento Gonçalves
São Leopoldo
Porto Alegre

Municípios Inabilitados

Caxias do Sul
Erechim
Uruguaiana

Esta publicação e demais andamentos do edital poderão ser acessados pela página <http://www.planejamento.rs.gov.br/>.